



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.720228/2015-07</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.053 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHWAN COSMETICS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente) .

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **108-031.491**, da **16ª Turma da DRJ08**, proferido em 25 de outubro de 2022, que assim relatou o feito:

Contra a interessada em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls. 43/62, para cobrança das diferenças do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidas da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar de 1%, relacionadas à classificação fiscal incorreta de mercadorias, o que resultou no crédito tributário total de R\$ 147.595,75.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 63/72), a empresa Schwan Cosmetics do Brasil importou e despachou para consumo mercadorias descritas como “Bolsa Capricho day and night wallet – necessaire Capricho”, por meio das DI nº 10/0416351-9 e 10/0612451-0, classificando-as na NCM 4202.29.00.

Conforme a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, a classificação de uma mercadoria nas posições é legalmente realizada pelos textos dessas posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

A íntegra do texto da posição 42.02 é: “Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.” De acordo com o dicionário de português online Michaelis, toucador é uma “espécie de mesa com um espelho e tudo o que é necessário para pentear e tocar”, sendo que os produtos de beleza e higiene pessoal usualmente colocados sobre esta cômoda são conhecidos como produtos de toucador.

Também de acordo com este dicionário, nécessaire é um tipo de “bolsa ou estojo feminino com os utensílios necessários à toailete”.

Destas definições compreende-se que nécessaire é uma espécie de bolsa para guardar e transportar produtos de beleza e higiene pessoal ou utensílios necessários à toailete.

Segundo o texto da posição 42.02, transcrito acima, classificam-se nesta tanto as “bolsas de toucador”, no sentido de “estojo para utensílios de toailete”, como as “bolsas” no sentido de “bolsas de mão, com ou sem tiracolo”, e uma não se confunde com a outra, uma vez que há texto específico para cada uma delas na posição 42.02.

Uma vez definida a posição apropriada para os produtos importados (4202), passou-se à definição da subposição correspondente, sendo as subposições de primeiro nível da posição 42.02 as seguintes:

**4202.1- Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes:**

**4202.2- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças:**

**4202.3- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:**

**4202.9- Outros:**

Em princípio, a classificação de uma mercadoria em nível de subposição é realizada pelos textos das subposições e, se for, o caso, pelas Notas de Subposição.

A subposição 4202.1 abrange apenas as malas e maletas de toucador, que são artigos diferentes das bolsas de toucador, embora também constem no texto da posição 42.02. De acordo com o dicionário online Michaelis, mala é “espécie de caixa de madeira revestida de couro, lona ou outra substância, para transporte de roupas e outros objetos em viagem”, ao passo que maleta seria um tipo de “mala pequena”. Assim sendo, descartou-se a subposição 4202.1 uma vez que “nécessaire” é espécie de bolsa e não se enquadra no conceito de mala ou maleta.

As nécessaires e artigos semelhantes não são “bolsas” no sentido da subposição 4202.2, que abrange as bolsas de mão, mesmo com tiracolo. Assim, também se descartou tal subposição.

Na língua inglesa o sentido do texto “bolsas” da subposição 4202.2 fica mais evidente porque se usa a palavra “handbag”:

Sobre as subposições 4202.3 e 4202.9, existem algumas decisões da aduana americana que ajudam a esclarecer o assunto. Uma delas (HQ 956666) utilizou-se da análise de uma Nota Adicional americana (Additional U.S. Note 1, HTSUS), segundo a qual, para os propósitos da posição 4202, a expressão "travel, sports and similar bags" significa mercadorias outras além daquelas classificadas nas subposições 4202.11 a 4202.39, desenvolvidas para carregar roupas e outros objetos pessoais durante uma viagem, incluindo as mochilas e sacolas de compra. Diz ainda que a palavra “viagem”, no contexto desta Nota Adicional, refere-se tanto a uma viagem mais longa com pernoite como a viagens mais curtas relacionadas às jornadas diárias de um indivíduo. Por exemplo, os sacos e bolsas para esportes classificam-se na subposição 4202.9 e, de acordo com a Nota Explicativa da posição 4202, a expressão "bolsas e sacos para artigos de esporte" abrange artigos tais como: sacos de golfe, sacos de ginástica, sacos para raquetes de tênis, sacos para transporte de esquis, sacos para a pesca, que não são associados a viagens longas com pernoite.

De acordo com a referida decisão, esses produtos seriam melhor descritos como artigos para carregar pertences pessoais de um lugar a outro, como uma ida à academia e, por essa razão, a subposição 4202.9, própria para bolsas/sacos para

viagem, bolsas/sacos para esportes e artigos similares, não seria restrita a artigos associados com o termo “bagagem” (“luggage”, expressão usual em viagens longas). Conseqüentemente, as bolsas de toucador, que podem ser usadas para carregar seu conteúdo de um lugar para o outro, são classificáveis como “sacos/bolsas de viagem”, razão pela qual a subposição 4202.9, que engloba as bolsas/sacos para viagem, bolsas/sacos para esportes e artigos similares (“travel, sports and similar bags” conforme a Additional U.S. Note 1), seria mais apropriada para classificar as “bolsas de toucador” do que a subposição 4202.3, utilizada para os artigos do tipo normalmente encontrados em bolsas de mão.

Segundo as decisões da aduana americana HQ 954966 e HQ 954970, “travel bags” ou “bolsas para viagem” são artigos desenvolvidos para ajudar na organização e servir de estojo prático para o transporte de objetos pessoais de um indivíduo e não principalmente para o uso como um acessório de uma bolsa de mão. Diz ainda que, embora seja verdade que alguns estojos de cosméticos possam ser pequenos o suficiente para serem carregados dentro de uma bolsa de mão, a subposição 4202.9 é a mais apropriada para estes artigos porque eles são desenvolvidos para o transporte de pertences pessoais, seja ou não numa bolsa de mão, e essa é a essência de uma “travel bag” ou “bolsa/estoujo para viagem”.

Em consulta ao site da Comissão Européia (<http://ec.europa.eu/taxation>), foram encontradas diversas decisões (algumas com imagens) que também classificavam as nécessaires (toilet bags, cosmetic toilet bags, nécessaires) no código 4202.92.00.

Do exposto acima, concluiu-se que a subposição de primeiro nível correta para a classificação de “nécessaires e artigos semelhantes” se dava no código 4202.9.

Para a determinação da subposição de segundo nível, foi analisado o material constituinte da superfície externa das mercadorias importadas:

4202.9- Outros:

4202.91.00- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído

**4202.92.00- - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis**

4202.99.00- - Outros

De acordo com a descrição dos produtos importados nas Declarações de Importação, as “Bolsas Capricho day and night wallet – necessaire Capricho” possuem a superfície exterior em material sintético - poliuretano (PU), existindo versões nas cores preta e branca. Por serem constituídos por plásticos ou matérias têxteis, tais produtos foram classificados na subposição de segundo nível 4202.92.00, a qual não possui desdobramentos regionais.

Em razão da reclassificação das mercadorias da NCM 4202.29.00 para a 4202.92.00, foram lançadas as diferenças de Imposto de Importação (II), em decorrência da alteração da alíquota de 20% para 35%, e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que sofreu os reflexos do aumento do II, embora a sua alíquota tenha permanecido a mesma (10%), acrescidas da multa de ofício

prevista nº art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e dos juros de mora, calculados à taxa SELIC, incidentes desde a data do registro da DI para o Imposto de Importação e desde a data do desembaraço da DI para o IPI, conforme o disposto no art. 61 parágrafo 3º da Lei 9.430/96.

Foi também lançada multa de 1% sobre o valor aduaneiro em face da classificação incorreta, conforme o disposto no inciso I do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Não foi encontrada diferença de PIS e Cofins vinculados à importação, uma vez que tais contribuições incidem sobre o valor aduaneiro das mercadorias e os valores originalmente recolhidos já eram superiores ao devido.

Cientificada do lançamento em 23/02/2015 (fls. 73), a interessada apresentou, em 25/03/2015, a impugnação de fls. 80/85, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o i. fiscal autuante concluiu, a partir das informações e documentos apresentados pela ora Impugnante, que esta teria importado bolsas, que efetivamente devem estar classificadas na posição NCM 4202, mas que, por suas características, se enquadrariam na definição "de toucador" — necessaries para acondicionamento de maquiagem -, justificando a reclassificação das mercadorias para a NCM 4202.92.00 e, conseqüentemente, a apuração da diferença e constituição de créditos tributários de Imposto de Importação e reflexos no IPI, acrescido de multas e juros;
2. inicialmente, é preciso considerar as características das bolsas importadas em sua condição original, independentemente da destinação imaginada pela Impugnante quando de sua importação (marketing), ou de seus objetivos sociais;
3. uma mercadoria importada, no ato da importação e desembaraço aduaneiro, não pode ser classificada pelas características do importador, mas por suas características intrínsecas enquanto produto, uma vez que, para qualquer importador, se a mercadoria é a mesma, a classificação fiscal deverá ser sempre a mesma;
4. o fato da Impugnante atuar na indústria de cosméticos não é parâmetro para interpretar que bolsas por ela importadas devam ser, necessariamente, "de toucador";
5. ainda que, nas informações prestadas à fiscalização, a Impugnante tenha chamado as bolsas importadas de necessaire, foi esclarecido ao agente fiscal que as mesmas serviam para o acondicionamento de maquiagem e/ou documentos para, mais adiante, esclarecer que serviam para carregar bijuterias, maquiagem, documentos e tudo o que couber dentro;
6. a função do produto é acomodar maquiagens, documentos, etc., itens que a mulher julgar necessário levar, dispensando assim uma bolsa grande;

7. em outras palavras, a bolsa importada pode ter mais de uma destinação e, por essa característica de muitas utilidades, foi importada pela Impugnante para uma finalidade específica: uma embalagem diferenciada para uma campanha com seus produtos, dando um toque extra de estilo para "seduzir" a consumidora final a comprá-los;

8. tanto é assim que não houve outras importações dessas bolsas posteriormente às importações fiscalizadas, pois as mesmas foram destinadas a uma campanha específica na qualidade de embalagem diferenciada, nada mais;

9. o próprio exportador classificou as bolsas importadas no NCM 4202.29.00, como se verifica na Invoice e na Bill of Lading já anexadas ao processo administrativo junto com as informações prestadas pela Impugnante;

10. o fabricante exportador não produziu "bolsas de toucador", mas bolsas de poliuretano (tecido sintético) e, assim, qualquer outro importador que tivesse adquirido tais bolsas as teria recebido com o mesmo NCM utilizado pela Impugnante, uma vez que, para o fabricante exportador classificar a sua mercadoria, não importa a destinação que o importador possa dar ao produto, mas suas características intrínsecas;

11. por essas características, as bolsas importadas são, simplesmente, bolsas e nada mais;

12. se a Impugnante tivesse, nas DI's objeto de fiscalização, mudado o NCM utilizado pelo fabricante exportador, certamente teria sido questionada pela fiscalização responsável pelo desembaraço aduaneiro, fiscalização essa que, no ato de desembaraço aduaneiro, não questionou a classificação fiscal utilizada, pois bolsas são bolsas;

13. o adjetivo "de toucador", utilizado pelo i. agente atuante, decorreu exclusivamente da utilização dessas bolsas como embalagem diferenciada, contendo cosméticos, que são considerados produtos "de toucador";

14. no entanto, após a utilização dos cosméticos adquiridos, acompanhados de uma embalagem diferenciada (uma bolsa), a consumidora final poderia dar-lhe diversas destinações, inclusive utilizá-la exclusivamente para portar documentos, como ressaltou a Impugnante em suas informações, que não são, com a devida vênia, produtos "de toucador";

15. a confusão perpetrada pelo i. agente atuante poderia ter sido evitada, pois este teve acesso ao produto original, podendo constatar, visualmente, que a bolsa importada assemelha-se mais a um porta documentos, dinheiro ou outros itens de uso feminino do que a um nécessaire típico para guarda de produtos "de toucador";

16. a fiscalização, para fundamentar suas conclusões de que as bolsas importadas deveriam ser reclassificadas por serem "de toucador", tomou por parâmetro decisões e legislação estrangeiras;

17. a Impugnante, na qualidade de contribuinte e à vista da legislação tributária brasileira, não pode sofrer qualquer penalização tendo por fundamento legislação ou posicionamentos que não sejam decorrentes de legislação brasileira.

18. se a legislação brasileira dá margem a dúvidas sobre a correta classificação das bolsas importadas pela Impugnante, não se pode imputar a esta a responsabilidade por uma "classificação equivocada", ainda mais quando o próprio exportador, nos documentos que acompanharam as referidas bolsas, as classificou em determinado e específico NCM, diferente daquele sugerido pelo agente autuante com base em decisões e legislação estrangeiras, que especificam, em seus territórios, de forma mais detalhada, as posições e subposições vinculadas às mercadorias importadas;

19. o CTN permite que decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa possam ter a função de normas complementares, desde que a lei atribua a essas decisões eficácia normativa (art. 100, II);

20. entretanto, não é o presente caso, pois a jurisdição administrativa utilizada na fundamentação da autuação é estrangeira e não está amparada por lei que lhe dê eficácia normativa;

21. o CTN, em seu art. 108, § 1º, não permite que o uso de analogia resulte na exigência de tributo não previsto em lei e, no art. 112, determina que a lei tributária interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, notadamente em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;

22. o fato é que o fabricante exportador produziu e vendeu bolsas e, por suas características intrínsecas, classificou-as no NCM 4202.29.00;

23. a Impugnante, como importadora, não tinha qualquer razão para não utilizar esse NCM, sendo que, no desembaraço aduaneiro, os fiscais responsáveis não questionaram a classificação;

24. a reclassificação sugerida pelos fiscais autuantes está fundamentada em decisões e legislação estrangeiras;

25. a classificação "de toucador" toma por fundamento a condição do importador indústria de cosméticos e não as características intrínsecas do próprio produto importado;

26. em outras palavras, os fundamentos utilizados pelo i. agente autuante para justificar a reclassificação das mercadorias importadas pela Impugnante não são admitidos pelo CTN e, desta forma, devem ser afastados, mantendo-se a classificação fiscal adotada originalmente por ocasião da importação e desembaraço aduaneiro;

27. diante de todo o exposto, com base nesta justa fundamentação, a Impugnante requer de Vossa Senhoria que declare a insubsistência da Notificação Fiscal, posto que os procedimentos de importação adotados pela Impugnante revestem-se de todo amparo legal, notadamente a classificação fiscal adotada, não se

justificando, com a devida vênia, a reclassificação fiscal, a constituição de créditos tributários de Imposto de Importação e IPI, nem a imposição da multa por suposta classificação equivocada.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 15/03/2010, 15/04/2010 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NÉCESSAIRES.

Nécessaires, com as características apresentadas neste processo, classificam-se no código 4202.92.00 da NCM. Em Recursos Voluntários os Contribuintes reiteram os termos das Impugnações.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte defende a classificação fiscal utilizada; afirma ser indevida a “utilização de decisões e legislação estrangeira”, repetindo os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, umas das exigências debatidas no presente feito é multa de 1% por erro de classificação fiscal tipificada no artigo 84 Medida Provisória nº 2.158-35 e artigo (636 do Decreto-Lei 4543/2002 – Regulamento Aduaneiro (art. 675 do Decreto 6.759/09).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)<sup>1</sup>, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

<sup>1</sup> REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 26/03/2015 (fls. 79) e a decisão de primeira instância foi proferida em 25/10/2022 (fl. 103).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 26/06/2019 (fl. 1.637), foi interposto Recurso Voluntário em 03/11/2022 (fl. 125). Os autos estão sendo incluídos em pauta de julgamento em setembro de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com possibilidade de verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive no que se refere à subsunção ou não da presente matéria às hipóteses estabelecidas pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente inconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**